



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00014031.989.22-1

REPRESENTANTE: ■ A3D COMERCIO EIRELI
■ **ADVOGADO:** EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 395.400)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
■ **ADVOGADO:** ANGELICA CRISTIANE BERGAMO (OAB/SP 282.028) / JORDANA FERRAREZ ANDRADE (OAB/SP 394.383)

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 da Prefeitura Municipal de Fartura, tendo por objeto a aquisição de veículos 0 km, dos tipos SUV, sedan, caminhões, ambulâncias e caminhonetes, destinados ao atendimento de diversos setores daquela Prefeitura, conforme especificações do Anexo 01 – Termo de Referência.

A3D Comércio Eireli. apresenta petição com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 da Prefeitura Municipal de Fartura, tendo por objeto a aquisição de veículos 0 km, dos tipos SUV, sedan, caminhões, ambulâncias e caminhonetes, destinados ao atendimento de diversos setores daquela Prefeitura, conforme especificações do Anexo 01 – Termo de Referência.

A Representante, em preliminar, anota ter protocolado pedidos de esclarecimentos, havendo “total descaso da Municipalidade em relação aos pedidos”.

Na sequência, volta-se contra a exigência de veículo zero km com primeiro licenciamento/emplacamento no Município, por restringir a disputa à fabricante ou concessionárias (item 5.3. e 6 do Anexo I).

Pede a suspensão do certame *inaudita altera pars* e a retificação do instrumento nos termos descritos em sua peça.

Consoante instrumento convocatório anexado junto à vestibular, o recebimento das propostas está marcado para ocorrer até às 13h30 do dia 21/6/22, terça-feira.

Passo à análise da matéria impugnada.

Em exame preliminar e de urgência, pondero haver verossimilhança na crítica à possível restrição injustificada da participação de interessados, diante do teor das disposições questionadas e em vista da robusta argumentação da exordial que conta com menção a diversos julgados desta E. Corte.

A título ilustrativo, destaco o quanto decidido no TC-026770.989.20-0, sob minha relatoria, em Sessão Plenária de 17/2/21, bem como reproduzo trecho de interesse de voto proferido em Sessão Plenária de 26/8/20 no TC-018178.989.20-8, sob relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

Neste aspecto, impende destacar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que é restritiva a permissão de adesão ao torneio apenas das concessionárias ou fabricantes dos veículos, na medida em que as compras por revendedoras de automóveis, “eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante” (TC-000586.989.18-8). (Nota de rodapé excluída).

Dessa feita, justifica-se a intervenção deste E. Tribunal no procedimento em pauta, com o intuito de se evitar prejuízo não só a direitos subjetivos como também ao interesse público.

Nesse contexto, DEFIRO medida liminar à Representante A3D Comércio Eireli, mandando que a Prefeitura Municipal de Fartura suspenda o andamento do Pregão Presencial nº 05/2022, bem como determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Assim sendo, assino à Autoridade Responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da Representação e do conteúdo desta liminar, encaminhando informações e documentos, bem como cópia do instrumento convocatório impugnado, para esclarecimento das controvérsias apresentadas.

Pontuo que deverão ser mantidos acessíveis no site do Órgão Público, sem a necessidade de cadastro obrigatório, toda documentação e informações atinentes à licitação, inclusive informação de que ela se encontra suspensa, sob pena de multa.

Por último, reitero aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte sobre o mérito da matéria, devendo eventual anulação ou revogação do certame ser informada no processo com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, dê-se vista ao d. MPC.

Ao Cartório para providências.

GC, 20 de junho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

RFL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-X5E0-153C-5Q1X-44P0